



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-44.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600257-44.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS,  
EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ANÁLISE CONTÁBIL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã (DC), referente ao exercício financeiro de 2021, foi submetida à análise da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

2. A unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas verificou que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário, registrando arrecadação estimada em dinheiro no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

3. Após análise, foram identificadas impropriedades e irregularidades na prestação de contas, que

comprometeram a transparência e a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades constatadas comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas; (ii) deliberar se as falhas apontadas ensejam a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento de valores ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Foram constatadas irregularidades graves, tais como: ausência de representação por advogado, não apresentação de extratos bancários, omissão de registro de conta bancária, não comprovação de doação estimável, ausência de informações sobre despesas ordinárias e pendências de recolhimento de valores ao erário.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indica que a falta de documentos essenciais inviabiliza o julgamento pela aprovação com ressalvas, exigindo a desaprovação das contas (AgR-REspe nº 0600072-18.2021.6.10.0000 - São Luís - Maranhão, Rel. Min. André Ramos Tavares. DJe de 07.11.2024).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas.

8. Tese de julgamento: A ausência de documentação essencial e a existência de irregularidades graves comprometem a transparência e a regularidade da prestação de contas partidárias, ensejando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao erário.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 32.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 9º, incisos I e IV; 29; 32, § 1º, inciso I; 38, §§ 2º e 3º; 45, inciso III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, "a"; 57, § 1º.

Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

- Jurisprudência relevante citada

AgR-REspe nº 0600072-18.2021.6.10.0000 - São Luís - Maranhão, Rel. Min. André Ramos Tavares. DJe de 07.11.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Democracia Cristã, com lastro no art. 45, inciso III da Resolução TSE nº 23.604 de 2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.
2. Após análise dos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional identificou, no parecer preliminar de Id. 10116011, algumas inconsistências na prestação de contas, motivo pelo qual a agremiação foi notificada para corrigi-las ou apresentar justificativas.
3. Com a emissão do Parecer Técnico de Exame (Id. 10136600), os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Posteriormente, determinou-se a intimação do partido para que apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários à regularização das falhas apontadas.
4. A Procuradoria (Id. 10137767) informou não haver identificado outras irregularidades além daquelas já mencionadas pela unidade técnica deste Tribunal.
5. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10176471), a SCEP sugeriu a desaprovação das contas da Direção Estadual do DC, em Alagoas.
6. A agremiação partidária anexou instrumento de mandato (Id. 10156497) e, posteriormente, peticionou (Id. 10191452) requerendo dilação de prazo manifestação, o que foi concedido por esta relatoria, conforme se observa no Despacho de Id. 10214786.
7. Apesar da outorga no aumento do prazo para manifestação, o partido político restou silente.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da contabilidade do

Partido, opinando que o DC/AL recolha ao erário os recursos não comprovados, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

9. Este é, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2021 do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), em Alagoas.

11. Conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 é competência da Justiça Eleitoral fiscalizar a movimentação financeira e a prestação de contas dos partidos políticos, incluindo as despesas de campanha.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, o que fora confirmado na prestação de contas do diretório nacional ao TSE, por meio do SPCA, tendo sido registrado pela agremiação a arrecadação financeira estimável em dinheiro no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

13. A SCEP noticia, em seu Parecer Conclusivo (Id. 10176471), que, mesmo após o saneamento do feito, subsistiram impropriedades e irregularidades na prestação de contas do DC/AL.

14. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º, ambos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

15. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

16. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

17. Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades ao Prestador para o

saneamento do feito, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que o diretório estadual do DC, em Alagoas, apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 de forma incompleta, não sendo possível aferir a correta aplicação dos recursos arrecadados.

18. De fato, conforme constatado pela unidade técnica, a agremiação partidária, embora devidamente intimada, deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) Ausência de representação por advogado por parte dos representantes partidários (Presidente e Tesoureiro), durante o exercício financeiro, descumprindo a legislação vigente, que reconhece caráter jurisdicional à análise da prestação de contas partidárias e de campanha (Resolução nº 15.508/2014 do TRE/AL), representando uma irregularidade grave;

b) Não apresentação dos extratos bancários das contas registradas sob os números 67.954-9, 39.960-4, 40.121-8 e 40.122-6, exigidos no art. 53, II, "a", e art. 57, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) Omissão do registro na prestação de contas da conta bancária do partido, aberta no Banco do Brasil em nome do partido, sob o nº 44.445-6, da agência 3186, constituindo uma irregularidade grave, que compromete a transparência das contas;

d) Inexistência de informações sobre a conta permanente e obrigatória de "Doações para a Campanha", conforme estabelece o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

e) Impossibilidade de comprovar a regularidade da doação estimável de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) devido à ausência de documentos que confirmem a propriedade do bem cedido como sede do partido, avaliação de mercado e indicação da fonte de avaliação (art. 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019, incisos I e IV), importando em recebimento de doação estimável em dinheiro por doador não identificado, ensejando o recolhimento ao erário (art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019);

f) Omissão de informações sobre despesas ordinárias com a manutenção e funcionamento da sede do partido, tais como energia, água, internet, funcionários, material de limpeza, etc., nos termos da jurisprudência consolidada (AgR-REspe nº 0600072-18.2021.6.10.0000 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, Rel. Min. André Ramos Tavares. DJe de 07.11.2024); e

g) Pendências de recolhimento de recursos ao erário, relativos ao exercício de 2015, determinados no Acórdão nº 12.157 e não incluídas como obrigações a pagar, caracterizando irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas.

19. Portanto, o parecer técnico conclusivo ressaltou que tais inconsistências prejudicaram a análise contábil, levando à recomendação de desaprovação das contas conforme o art. 38, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

20. Logo, a falta de informações e documentos frustra a transparência e fiscalização exercida pela Justiça

Eleitoral, inviabilizando, assim, a aprovação das contas.

21. Ademais, diante das observações elencadas pela Seção de Contas Eleitorais Partidárias, as falhas trazidas, quando somadas, repercutem em 100% do total movimentado pelo partido em 2021, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de validação da contabilidade.

22. Como bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id. 10233689), "*o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação.*"

23. O partido, devidamente intimado para se manifestar e apresentar documentos, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para justificar as falhas apontadas pela unidade técnica.

24. Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

25. Dessa forma, voto pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Democracia Cristã, com lastro no art. 45, inciso III da Resolução TSE nº 23.604 de 2019.

26. Determino que a agremiação proceda ao recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) relativos aos recursos recebidos sem a identificação da origem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

27. Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional realizem, após o trânsito em julgado, o registro da decisão de desaprovação das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR